

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 18/0002

RECORRENTE: M. R. CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 18/0002 - CC, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE ARRUAMENTOS/CALÇADAS, PAVIMENTAÇÃO DO ESTACIONAMENTO, CONSTRUÇÃO DE COBERTURA DAS PASSARELAS E DEMOLIÇÃO/CONSTRUÇÃO DE MURO NO CENTRO DE ATIVIDADES DO SESC ARAXÁ.**

I – DOS REQUISITOS PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

De fato, referido recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **M. R. CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ Nº 02.924.131/0001-90), devidamente qualificada nos autos, em face do resultado acostado na Ata de Reabertura da Sessão do dia 16/04/2018, com fundamento na Resolução Sesc nº 1252/2012; veja-se:

- a) **Tempestividade:** o presente recurso foi protocolado junto ao Sesc/DR/AP, no prazo legal, conforme Art. 22, § 1º da Resolução Sesc nº 1252/2012.
- b) **Legitimidade ativa:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço, juntamente com documentos de habilitação. Portanto, infere-se inequívoca legitimidade ativa para sua pretensão recursal.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Com efeito, a recorrente apresenta irresignação recursal quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou na fase de análise documental.

Em síntese, alega que:

Inicialmente a recorrente expõe os motivos de sua inabilitação por parte desta Comissão Permanente de Licitação, conforme abaixo:

- Na CAT nº 423615/2015, do Engenheiro civil Alan Roberto, conforme pag. 31/72, não consta os itens 7.5 e 3.11, constatado pela Área técnica.
- Atestado da Prefeitura de Mazagão pg. 11/72, sem registro no CREA-AP, no mesmo, o profissional assinante não está no quadro da empresa, conforme solicitado no item 3.3.2 do edital.

- Falta do CRC do contador no Balanço Patrimonial exercício 2016, estando em desacordo com o item 4.3 alínea "a1".

Em seguida, menciona que a Comissão ao inabilita-la pelos argumentos supracitados incorreu em ato manifestamente ilegal.

A recorrente considera atendido o item 3.3.2 do edital, pois, apresentou dois atestados de capacidade técnica em nome dos profissionais do quadro da empresa, os quais são: ALAN ROBERTO VASCONCELOS (CAT nº 423615/2015) e EUVALDO SILVA DE ARAUJO (CAT nº 048/2004). Alega que a análise deu-se somente na CAT do profissional ALAN ROBERTO VASCONCELOS, pedindo que seja feita análise também na CAT nº 048/2004 do profissional EUVALDO SILVA DE ARAUJO, provando assim a inexistência de capacidade nos itens de maior relevância.

Informa que o atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Mazagão foi enviado para atender ao item 3.3.1 alíneas "b" e "c", sendo que o profissional que nele consta é apenas como fiscal, que atesta a execução da obra com excelência, sendo o mesmo funcionário da Prefeitura e não do quadro técnico da empresa.

Considera ter atendido o item 3.4 alínea "a1" do edital, pois, foram autenticados todos os originais do Balanço Patrimonial, de fato sem a necessidade da certidão do contador. O edital não exige tal documento de internet, exige apenas a assinatura do contador devidamente registrado no Conselho de Contabilidade, como assim estava, com número de seu CRC abaixo e autenticado pela Junta Comercial do Estado do Amapá e do responsável legal da empresa, salientado que a CPL possui poder de conferir tal documento.

Por fim, faz os seguintes pedidos: **a)** Dar provimento ao recurso, admitindo a participação da recorrente na fase seguinte da licitação; **b)** Que a CPL reconsidere sua decisão, e na hipótese disso não ocorrer, faça o recurso subir a autoridade superior.

IV – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, mas, ao revés, subordina-se aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisões nº 907/97 e 461/98, exaradas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.

Destarte, o Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

A partir de nova análise auferida por esta Comissão Permanente de Licitação, bem como pela Área Técnica que emitiu Parecer Técnico, primeiramente esclarecemos que, na CAT nº 048/2004 expedido pelo CREA-PB, em nome do profissional EUVALDO SILVA DE ARAUJO, os itens de acervo estão descritos de maneira geral e não específica com detalhes do que realmente foi executado.

No mesmo Acervo, não foi identificada em nenhuma parte a descrição do item 3.11, ressaltamos ainda que o Acervo solicitado é de execução de obra e não de projeto complementar, pois, em relação ao item 7.5 foi identificado apenas a descrição de que o autor elaborou projetos de pavimentação, não de execução, conforme ART's nº 87113, 87114 e 12702.

Não obstante na ART nº 200512 descreve que o autor executou a obra de uma quadra poliesportiva com pavimentação, arquibancada e cobertura, porém, é importante salientar que

apesar da quadra receber piso de alta resistência, a mesma não tem característica de piso industrial que receberá uma carga muito grande, que sem a devida técnica, certamente irá chegar ao colapso.

Em relação ao Atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Mazagão, apresentado pela recorrente, decidimos por aceita-lo com base no disposto no item 3.3.1 do edital, que trata da qualificação técnico-operacional (pessoa jurídica), frisando que o aceite deste, de modo algum influencia na decisão voltada para o não cumprimento dos itens de maior relevância 7.5 e 3.11, pois, os mesmos também não constam no referido documento.

Conforme versa o item 3.4 alínea "a1" do edital, de fato, não está explícito a exigência da Certidão junto ao Conselho Regional de Contabilidade, porém, onde diz "**devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade**" fica subentendido esta exigência, pois, a comprovação do devido registro no Conselho se dá através da Certidão do CRC, não sendo suficiente para tal comprovação tão somente a assinatura e o numero do registro, que constam no balanço patrimonial, no entanto, por estar registrado na Junta Comercial do Estado do Amapá e como é sabido que para este registro se exige no ato a Certidão junto ao CRC do contador responsável, revemos nossa decisão e consideramos cumprido o item 3.4 alínea "a1" do edital.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, e em observância aos princípios basilares da licitação e à legislação de regência, a Comissão Permanente de Licitação **INFORMA** que, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **M. R. CONSTRUÇÕES LTDA** e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por motivo de não cumprimento dos itens de maior relevância 7.5 e 3.11, conforme explanado em "**IV – DA ANÁLISE**", nos parágrafos 3º ao 5º deste documento, conseqüentemente mantendo sua **INABILITAÇÃO**.

Desta feita, submetemos o presente para análise/parecer ao Departamento Jurídico e conseqüente possível ratificação pela Autoridade Competente do Sesc/DR/AP.

Macapá – AP, 25 de abril de 2018.



Ivanete Costa da Silva
Presidente CPL Sesc/DR/AP.



Lucian Elan de Souza Gentil
Membro Secretário da CPL Sesc/DR/AP.



Alana de Andrade Soares
Membro da CPL Sesc/DR/AP.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 18/0002-CC

RECORRENTE: M. R. CONSTRUÇÕES LTADA ME

Nos termos da Resolução Sesc 1252/2012, ante os fundamentos da informação da Comissão Permanente de Licitação Sesc/AP, **DECIDO**:

CONHECER do recurso formulado pela empresa **M. R. CONSTRUÇÕES LTADA ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os seus pedidos, mantendo incólume a decisão que a **INABILITOU**.

É como decido.

Macapá – AP, 03 de maio de 2018.



Eliezir Viterbino da Silva
Presidente do Conselho Regional do Sesc Amapá

